

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.426, DE 2017

Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para tornar obrigatória a elaboração de estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.426, de 2017, nas palavras do seu Autor, o nobre Deputado RÔMULO GOUVEIA, visa, pela inclusão do art. 92-A na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, no conjunto das ações de enfrentamento aos abusos cometidos contra as pessoas com deficiência, a fazer com que o Poder Público elabore, no mínimo anualmente, estatísticas sobre violência contra a pessoa com deficiência.

Destaca a necessidade da “elaboração de estatísticas para que se tenha um diagnóstico do problema e para que as políticas públicas de enfrentamento à violência contra essa parte da população possam ser orientadas no sentido de obter os melhores resultados”, de modo que “haja uma mobilização dos entes federados nesse sentido”, o que será fundamental para que sejam melhoradas as condições de segurança das pessoas com deficiência e seja orientado “o emprego de recursos, reestruturando as políticas de acordo com dados seguros produzidos pelos Municípios, pelos Estados e pela União”.

Apresentada em 21 de junho de 2017, a proposição, em três do mês seguinte, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (mérito), Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

A proposição veio a esta Comissão de Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado após ter recebido parecer favorável da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 17 de julho de 2017, para a apresentação de emendas, este se encerrou em 09 de agosto de 2017 sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (artigo 32, XVI, **b**), cabe a esta Comissão Permanente a análise, quanto ao mérito, de matérias atinentes à violência rural e urbana.

Estatísticas norte-americanas revelam que as pessoas com deficiência são vítimas de abuso em maiores proporções do que as pessoas da população em geral, informando que as pessoas com deficiência têm 2,5 mais chances de serem vítimas de abuso sexual e 4 a 10 vezes maior probabilidade de terem experienciado maus-tratos infantis.

O presente estudo afirma, ainda, que nove fatores explicariam tal aumento de risco: a) aumento de dependência de outras pessoas para cuidados a longo prazo; b) negação de direitos humanos, resultando em um percepção de ausência de poder tanto pela vítima quanto pelo agressor; c) percepção de menor risco de ser descoberto por parte do agressor; d) dificuldades da vítima em fazer com que os outros acreditem em seus relatos; e) menor conhecimento por parte da vítima do que é adequado ou inadequado

em termos de sexualidade; f) isolamento social, aumento do risco de ser manipulado por outros; g) potencial para desamparo e vulnerabilidade em locais públicos, h) valores e atitudes mantidos por profissionais na área de educação especial em relação à inclusão, sem considerar a capacidade do indivíduo de autoproteção e i) falta de independência econômica por parte da maioria dos indivíduos portadores de deficiência mental.

Hoje, o Brasil possui uma grande lacuna quanto às estatísticas referentes à violência cometida contra as pessoas com deficiência, ferindo, inclusive, compromissos internacionais assumidos pelo País em face da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, e aprovados, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, sabendo-se que o art. 31 do referido ato internacional determina que “os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a pôr em prática a presente Convenção”.

Em face do exposto, este Relator se manifesta, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do PL 7.426/2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado Cabo Sabino
Relator